



HOMOLOGO  
17/01/22

*Marcelo Batista Guedes*  
Presidente do CEE/RO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Responde consulta da Secretaria Municipal de Educação, de Urupá/RO, quanto à legalidade de funcionamento de turmas multisseriadas.		
Interessada	Secretaria Municipal de Educação	Município Urupá/RO
Relator	Conselheiro Agenor Fernandes de Souza	
Processo n. 052/21-CEE/RO	Parecer CEB/CEE/RO n. 056/21	Aprovação 17.12.2021

## HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação, de Urupá/RO, protocolou neste Conselho Estadual de Educação, em 12.05.21, Ofício n. 062/2021-SEMEC, solicitando orientações quanto à legalidade de funcionamento de turmas multisseriadas, originando o Processo n. 052/21-CEE/RO.

No supramencionado documento consta o seguinte teor:

Vimos por meio deste solicitar orientações quanto a legalidade de funcionamento de turmas multisseriadas onde implica lotação de professores em mais de uma turma, considerando que o número de matrículas em nosso município vem diminuindo e resultando em uma problemática onde a quantidade de alunos por turmas estão reduzindo e os mesmos residem na zona rural em pontos aleatórios. O município de Urupá/RO possui sete escolas em toda a rede municipal de ensino, são três na zona urbana que atendem turmas seriadas não apresentando esta situação: EMEF Adeildo Martins, com atendimento do 1º ao 9º ano, EMEF Waldemar Higino de Souza, do 1º ao 5º ano e EMEI Sonho Infantil com atendimento exclusivo com Creche e Pré-Escolar I e II, e quatro na zona rural, que a cada ano vem diminuindo o quantitativo de alunos, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Escolas Municipais localizadas na zona rural do município:

-EMEIF Oliveira Paiva - 52 alunos, assim distribuídos: Pré I (08); Pré II (08); 1º ano (05); 2º ano (05); 3º ano (06); 4º ano (11) e 5º ano (09);

-EMEIF Alphonsus Guimarães - 198 alunos, assim distribuídos: Pré I (08); Pré II (08); 1º ano (18); 2º ano (12); 3º ano (15); 4º ano (24); 5º ano (20); 6º ano (23); 7º ano (27); 8º ano (27) e 9º ano (16);

- EMEIF Euclides da Cunha - 157 alunos, assim distribuídos: Pré I (04); Pré II (13); 1º ano (08); 2º ano (08); 3º ano (14); 4º ano (12); 5º ano (12); 6º ano (17); 7º ano (27); 8º ano (20) e 9º ano (22);

- EMEIF Nova Estrela - 146 alunos, assim distribuídos: Pré I (08); Pré-II (18); 1º ano (13); 2º ano (06); 3º ano (07); 4º ano (11); 5º ano (22); 6º ano (17); 7º ano (24); 8º ano (14) e 9º ano (06);

\* turmas com número de alunos reduzidos.

*CEB*  
*92*  
*[Signature]*

14/01/22

  
Horácio Batista Guedes  
Presidente do CEE/RO

Ressalta-se ainda que todas as escolas da zona urbana também atendem estudantes que residem na zona rural. O município de Urupá possuía mais de cinquenta escolas Multisseriada de 1ª a 4ª série, em consequência da redução do número de alunos todas foram extintas e os alunos remanejados e agrupados em salas seriadas nas escolas polos que conseqüentemente ao longo dos anos algumas dessas escolas também foram extintas por apresentarem as mesmas características. Todavia o remanejamento supracitado não se deu apenas em virtude da redução do número de alunos, mas também em consequência do comprometimento da qualidade do ensino. O formato de "Sala Multisseriada" reduz o atendimento individualizado para cada estudante, contudo não contempla a carga horária mínima de atendimento integral ao aluno por apresentar um sistema de ensino compartilhado onde o professor atende a mais de um planejamento e alunos com níveis de aprendizagem diferenciados por turmas, considerando o desenvolvimento dos componentes curriculares, habilidades entre outras especificidades correspondentes a etapa de ensino e aprendizagem e suas modalidades.

Diante do exposto solicitamos a este conselho orientações quanto ao embasamento legal a ser adotado, conforme descrição dos itens abaixo:

- Considerando que se hoje fôssemos adequar as escolas polos para o atendimento com sala Multisseriada teríamos que agrupar de três a quatro turmas do Ensino Fundamental I e duas a três turmas no Ensino Fundamental II numa mesma sala de aula.
- Conforme o número de aluno atual, se a lotação proceder de forma seriada, não há possibilidade de atendermos com o quadro de professores que temos, e não podemos contratar mais profissionais, não há justificativa para contratação de professores com a quantidade de alunos reduzida.
- Outro fator relevante seria o remanejamento dos alunos de uma escola para outra com o objetivo de atender turmas seriadas, portanto, o maior empecilho no momento é a aceitação dos pais.

Assim, mediante essa problemática, cogitamos a alternativa de aumentar a frota de veículos para atendermos novas rotas e com isso diminuir o tempo do aluno durante o trajeto do transporte escolar.

## ANÁLISE

Em atendimento à solicitação constante no Ofício n. 062/2021-SEMEC, de 12 de maio de 2021, quanto ao embasamento legal para adequação de salas multisseriadas, elenca-se a seguinte legislação:

1. LDB n. 9.394/96, estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

[...]

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

[...]

Art.28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;





14/01/22

  
Flávio Batista Guedes  
Presidente do CEE/RO

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014).

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

2. Resolução CNE/CEB n. 1, de 3 de abril de 2002, institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo:

[...]

Art. 5º As propostas pedagógicas das escolas do campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade e cumprindo imediata e plenamente o estabelecido nos artigos 23, 26 e 28 da Lei 9.394, de 1996, contemplarão a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo único. Para observância do estabelecido neste artigo, as propostas pedagógicas das escolas do campo, elaboradas no âmbito da autonomia dessas instituições, serão desenvolvidas e avaliadas sob a orientação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e a Educação Profissional de Nível Técnico.

Art.6º O Poder Público, no cumprimento das suas responsabilidades com o atendimento escolar e à luz da diretriz legal do regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proporcionará Educação Infantil e Ensino Fundamental nas comunidades

Art. 7º É de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, através de seus órgãos normativos, regulamentar as estratégias específicas de atendimento escolar do campo e a flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de igualdade.

§ 1º O ano letivo, observado o disposto nos artigos 23, 24 e 28 da LDB, poderá ser estruturado independente do ano civil.

§ 2º As atividades constantes das propostas pedagógicas das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da educação básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

3. Resolução CNE/CEB N. 2, de 28 de abril de 2008, estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo:

[...]

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com



14/01/22



Hortêncio Batista Guedes  
Presidente do CEE/RO

deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art.5º Para os anos finais do Ensino fundamental e para o Ensino Médio, integrado ou não, à Educação Profissional Técnica, a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura.

§1º sempre que possível, o deslocamento dos alunos, como previsto no caput, deverá ser feito no campo para o campo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

[...]

Art. 7º A Educação do Campo deverá oferecer sempre o indispensável apoio pedagógico aos alunos, incluindo condições infra-estruturais adequadas, bem como materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e esporte, em conformidade com a realidade local e as diversidades dos povos do campo, com atendimento ao art. 5º das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas escolas do campo.

§ 1º A organização e o funcionamento das escolas do campo respeitarão as diferenças entre as populações atendidas quanto à atividade econômica, seu estilo de vida, sua cultura e suas tradições.

§ 2º A admissão e a formação inicial e continuada dos professores e do pessoal de magistério de apoio ao trabalho docente deverão considerar sempre a formação pedagógica apropriada à Educação do Campo e às oportunidades de atualização e aperfeiçoamento com os profissionais comprometidos com suas especificidades.

Art. 9º A oferta de Educação do Campo com padrões mínimos de qualidade estará sempre subordinada ao cumprimento da legislação educacional e das Diretrizes Operacionais enumeradas na Resolução CNE/CEB nº 1/2002.

4. Resolução n. 1.206/16-CEE/RO, de 10 de outubro de 2016, estabelece normas para regularização de instituições de ensino que ofertam etapas e ou modalidades da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia:

[...]

SEÇÃO VI  
DA REORGANIZAÇÃO

Art. 21 Reorganização caracteriza-se por modificação ou alteração que se pretende realizar na instituição de ensino em relação ao ato concedido, que compreender:

[...]

II- implantação de projetos educacionais com forma diversa de organização ou de cursos experimentais;

[...]

VII- mudança de denominação.

5. Resolução nº 1.307/21-CEE/RO de 08 de novembro de 2021, "Altera o Anexo IV da Resolução nº 1.206/16-CEE/RO e acrescenta a esta norma o Anexo I-A e o Anexo VI-A, visando a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, em classes



B. Silva

4



14/01/22  
Horácio Batista Guedes  
Presidente do CEE/RO

multisseriadas em escolas públicas do Sistema Estadual de Ensino localizados em áreas rurais, e dá outras providências”.

No Sistema Estadual de Ensino de Rondônia é permitido o funcionamento de Escolas Multisseriadas para a oferta da Educação Infantil e Anos Iniciais e finais do Ensino Fundamental, amparada pela Resolução n. 1.307/21-CEE/RO, e a autorização de funcionamento ocorre por meio de apresentação de projetos contendo os documentos relacionados nos Anexos I-A e VI-A, da mesma Resolução.

Assim para regularização da adequação do atendimento nas escolas pretendidas em salas multisseriadas, seguem as orientações:

1. Para Multisseriação na Educação Infantil - Pré-Escolar I e II e Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental:

a) a Secretaria Municipal de Educação deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Educação Projetos contendo os documentos relacionados no Anexo I-A e IV – Autorização de Funcionamento para Escolas Multisseriadas, obedecendo a legislação vigente, acompanhados dos documentos constante do item 6, do Anexo I-A e IV, da Resolução n. 1.307/21-CEE/RO e da Resolução n. 037/2001-CEE/RO, de 30/04/2001;

b) a denominação das referidas escolas devem ser alteradas para Escolas Municipais Multisseriadas;

c) formar as classes multisseriadas do Pré-Escolar I e II, não ultrapassando o número de crianças agrupadas, ao que está previsto no item 6.3 do Anexo I-A, da Resolução n. 1.307/21-CEE/RO;

d) em nenhuma hipótese agrupar em uma mesma turma crianças da Educação Infantil, com crianças do Ensino Fundamental, conforme dispõe o §2º, do artigo 3º, da Resolução CNE/CEB nº 2/2008;

e) o currículo da Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, conforme o Referencial Curricular do Estado de Rondônia para a Educação Infantil.

2. Para Multisseriação nos Anos Iniciais e Finais (1º ao 9º) do Ensino Fundamental:

a) formar as classes multisseriadas nos anos iniciais e finais, preferencialmente, organizadas com alunos agrupados dos 1º, 2º e 3º anos, e com alunos agrupados do 4º e 5º anos, 6º e 7º anos e 8º e 9º anos, respeitando o estabelecido no item 6.2 da Resolução nº 1.307/21-CEE/RO;

b) o currículo do Ensino Fundamental Anos Iniciais deverá assegurar a formação básica comum, conforme o Referencial Curricular do Estado de Rondônia para o Ensino Fundamental;

3. Os professores para lecionarem nas turmas multisseriadas devem apresentar formação escolar condizente a sua atuação, em número suficiente para atendimento às turmas.

O currículo do Ensino Fundamental Anos Finais deverá assegurar a formação básica comum, conforme o Referencial Curricular do Estado de Rondônia para o Ensino Fundamental.

Quanto ao remanejamento dos alunos de uma escola para outra, a Secretaria Municipal de Educação deve considerar o menor tempo possível no percurso residência-escola, conforme previsto no Parágrafo Único do artigo 4º e o § 1º do artigo 5º, da Resolução CNE/CEB n. 2, de 28 de abril de 2008, com redação descrita acima, sempre com o aval dos pais ou responsáveis.

Pelos dispositivos da legislação educacional, que trata das diretrizes para o atendimento da Educação Básica nas Escolas do Campo, descritos acima, verificou-se que a





14/01/22

  
Horácio Batista Guedes  
Presidente do CEE/RO

referida legislação assegura educação de qualidade às diversas comunidades existentes no campo, prevalecendo, preferencialmente, a assistência educacional dentro do seu território.

## CONCLUSÃO

Mediante o exposto, constatou-se que as escolas da zona rural do município de urupá, funcionaram, em anos anteriores, como Escolas Multisseriadas, e pela dificuldade de prestar atendimento com qualidade aos alunos, a Secretaria Municipal de Educação promoveu uma adequação na rede escolar, nucleando algumas escolas, com turmas seriadas, assegurando a qualidade de ensino à clientela escolar da zona rural. No entanto, a mantenedora justifica que atualmente está inviável a manutenção, pelos professores existentes no quadro funcional, para o atendimento das turmas seriadas nas referidas escolas, bem como a contratação de novos professores, devido ao número reduzido de alunos.

Diante disso, a Secretaria Municipal de Educação está cogitando o retorno do atendimento com turmas multisseriadas nas escolas polos, cujo embasamento legal está estabelecido na Resolução nº 1.307/21-CEE/RO ou a promoção do remanejamento dos alunos de uma escola para outra, reordenando a nucleação das escolas, utilizando o transporte escolar. Porém, não está encontrando apoio dos pais dos alunos. Caso consiga promover o remanejamento dos alunos de uma escola para outra com anuência dos pais, deve ser considerado o menor tempo possível no percurso residência-escola, conforme previsto no Parágrafo Único do artigo.4º e o § 1º do artigo 5º, da Resolução CNE/CEB n. 2, de 28 de abril de 2008.

## VOTO DO RELATOR

Após análise da documentação constante no processo, somos de parecer que a Câmara de Educação Básica:

1. Responda à interessada que a fundamentação legal para o atendimento na forma de salas multisseriadas para a Educação Infantil e Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental encontra-se nos artigos 23 e 81 da LDB n. 9.394/96, na Resolução CNE/CEB n. 1, de 3 de abril de 2002, na Resolução CNE/CEB N. 2, de 28 de abril de 2008 e na Resolução n. 1.307/21-CEE/RO, de 8 de novembro de 2021.

2. Oriente à Secretaria Municipal de Educação, de Urupá, que caso seja de seu interesse oferecer atendimento em forma de salas multisseriadas para Educação Infantil e Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, adote as seguintes providências:

2.1 Proceda a alteração na denominação das escolas incluindo a nomenclatura Multisseriada;


2.2 Observe a legislação educacional vigente, na formação das turmas;

2.3 Encaminhe ao Conselho Estadual de Educação o Projeto das escolas multisseriadas com os documentos relacionados no Anexo I-A, IV e VI-A da Resolução n. 1.307/21-CEE/RO;

2.4 Caso promova o remanejamento dos alunos de uma escola para outra, deverá considerar o menor tempo possível no percurso residência-escola, conforme previsto no

  
6

14/01/22

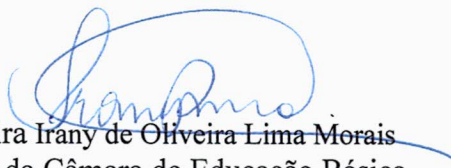
  
Horácio Batista Guedes  
Presidente do CEE/RO


Parágrafo Único do artigo 4º e o § 1º do artigo 5º, da Resolução CNE/CEB n. 2, de 28 de abril de 2008, caso promova o reordenamento pretendido nas escolas da zona rural.

  
Conselheiro Agenor Fernandes de Souza  
Relator

#### DECISÃO DA CÂMARA


A Câmara de Educação Básica aprova o parecer do Relator,  
Sala das Sessões, Porto Velho, 17 de dezembro de 2021.

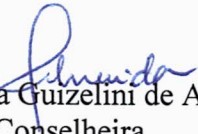
  
Conselheira Irany de Oliveira Lima Moraes  
Presidente da Câmara de Educação Básica

  
Antônio Evangelista Sansão Puruborá  
Conselheiro

  
Francisca Batista da Silva  
Conselheira

  
Francisca Diniz de Melo Martins  
Conselheira

  
Gecilda Maria de Oliveira  
Conselheira

  
Mirian Rosa Guizelini de Almeida  
Conselheira

Severino Bertino Neto  
Conselheiro